



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 35475.000733/2004-84
Recurso n° 149.700 Voluntário
Matéria Restituição: Empresas em Geral
Acórdão n° 205-01.404
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Recorrente FLORESTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA
Recorrida DRP - BAURU / SP

Quinta Câmara
EXEMPLAR ORIGINAL
05/03/09
D. S. Moura
1295

CC02/C05
Fls. 660

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 23/07/2004

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. NÃO PERSISTÊNCIA DO MOTIVO PARA INDEFERIMENTO DO PLEITO.

Após diligência comandada por este Colegiado, a fiscalização informou que as falhas encontradas na GFIP foram corrigidas.


Desse modo, não persiste o motivo para indeferimento do pleito, falhas na GFIP, que baseou a emissão da Decisão de primeira instância.

Deve ser anulada a decisão de primeira instância, pois o motivo alegado restou demonstrado não ser suficiente para não se analisar o pleito do contribuinte. Não houve lavratura de auto de infração.

Anulada a Decisão de Primeira Instância

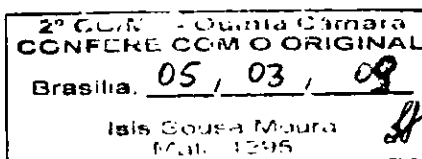
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância nos termos do voto do Relator. Ausência justificada do Conselheiro Marcelo Oliveira.


JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES
Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal (Suplente).



Relatório

Alegando recolhimento maior que o devido em virtude de retenções sofridas pela prestação de serviços, nas competências setembro de 2002 a maio de 2004, o recorrente solicitou a restituição desses valores, fl. 01. Para provar o alegado, foram juntadas cópias às fls. 02 a 476.

A Receita Previdenciária solicitou ao requerente que providenciasse a retificação das GFIP entregues, em virtude da necessidade de alteração de código de 115 para 150, fl. 478.

Houve manifestação da requerente conforme fl. 480, informando que não houve cessão de mão-de-obra, portanto o código de recolhimento das GFIP estava correto.

Foi indeferido o pleito do contribuinte sob o argumento de que a falta de apresentação de GFIP adequada impossibilita apuração do crédito e do indébito previdenciário, fls. 536 a 544.

Inconformado com a decisão emitida pela SRP, o recorrente interpôs recurso, fl. 549. Alega, o recorrente, em síntese:

- O código de recolhimento correto é o de n° 150;
- Todos os documentos necessários para apuração do indébito foram encaminhados pela recorrente.

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fiscalizador.

Decisão proferida por esta Câmara, por meio da resolução de fls. 555 a 558, converteu o julgamento em diligência para que a Receita Previdenciária informasse se o contribuinte encontra-se sob ação fiscal, bem como o auto de infração lavrado, se fosse o caso.

Foram juntadas cópias às fls. 562 a 657. A fiscalização prestou informações à fl. 658, atestando que as falhas encontradas na GFIP foram corrigidas antes da ação fiscal, com exceção de uma competência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

Em sendo o recurso tempestivo, fls. 547 e 549, passo, então, ao seu exame.

Após diligência comandada por este Colegiado, fls. 555 a 558, a fiscalização informou que as falhas encontradas na GFIP foram corrigidas antes da ação fiscal, com exceção de uma das competências. Entretanto, para esta competência não possível lavrar o auto de infração em virtude da diligência fiscal.

Desse modo, não persiste o motivo para indeferimento do pleito, falhas na GFIP, que baseou a emissão da Decisão de primeira instância. Na decisão ficou expressamente consignado que a falta de apresentação de GFIP adequada impossibilita apuração do crédito e do indébito previdenciário.

Pelo exposto, entendo que deva ser anulada a decisão de primeira instância, pois o motivo alegado restou demonstrado não ser suficiente para não se analisar o pleito do contribuinte. Não houve lavratura de auto de infração

CONCLUSÃO:

Voto por ANULAR a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

